



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.462
(Processo nº 2000/50783-6)

Assunto: Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DA SERRA DAS ANDORINHAS-São Geraldo do Araguaia (Convênio ASIPAG nº 015/98)

Responsável: Sr. FRANCISCO OLIVEIRA NETO, Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recoher ao erário estadual o valor recebido, no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão, isento de multa regimental conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2000/50783-6.

1 - Cuidam os autos da prestação de contas referente ao Convênio nº 015/1998-ASIPAG, celebrado entre a **Ação social Integrada do Palácio do Governo** e a **Associação de Moradores e Produtores da Serra das Andorinhas**, Município de São Geraldo do Araguaia, para auxiliar as famílias dos associados necessitados e a comunidade carente daquela localidade, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Oliveira Neto**, Presidente.

2 - O valor inicial do Convênio foi de R\$ 24.000,00, tendo sido repassado, apenas, a quantia de R\$ 16.000,00 e cancelada a importância de R\$ 8.000,00.

3 - O DCE, por meio da 6ª Controladoria, concluiu por considerar as contas irregulares, com devolução ao erário estadual da quantia repassada, acrescida de multas previstas nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCEE-PA (fls. 28/30), tendo em vista que:

3.1. não foi atendido o prazo da remessa da prestação de contas, estabelecido no art. 151 do RITCEE-PA;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3.2. a documentação da despesa não atendeu ao disposto no art. 152 do RITCE-PA, encontrando-se irregular, visto que não constam, nos autos, os extratos bancários, o recibo de quitação do documento de fls. 17, bem como os recibos apresentados não estão completamente preenchidos, nem possuem os timbres das empresas que emitiram as notas fiscais, assim como estas foram datadas após a respectiva emissão;e,

3.3 a ASIPAG em Relatório Final, atestou como cumpridos os objetivos sociais propostos, tendo a execução dos mesmos, obedecido às obrigações pactuadas e o prazo regimental (fls. 26).

4 - A douta Procuradoria solicitou a citação do responsável (fls. 32), sendo que este não apresentou defesa (fls. 34/35).

5 - O Ministério Público, em parecer final (fls. 38), considerou as contas irregulares, com devolução, ao erário estadual da quantia repassada, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Em face do que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE (fls. 28/30) e do Ministério Público (fls. 38):

I. Julgo as contas irregulares, devendo o responsável devolver a importância recebida, devidamente atualizada, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação.

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

II. Considerando o Responsável, Presidente de uma entidade que tem por objetivo realizar ações sociais, desenvolvidas junto à famílias carentes, deixo de aplicar multa, conforme a jurisprudência deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, a importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) devidamente atualizada, isento de multa conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Em caso de não cumprimento desta decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de janeiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730